

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Augustus B. Cochran III (Agnes Scott College)

A NECESSÁRIA PARCIALIDADE DO JUÍZO

THE NEEDED PARTIALITY OF JUDGMENT

JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

Mestranda do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Curitiba – PR. E-mail:
jomontanheiro@yahoo.com.br

MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA

Mestrando do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Curitiba – PR. E-mail:
marco@sla.adv.br

RESUMO

A atividade jurisdicional depende, unicamente, do trabalho humano. A celeridade do processo, por mais atraente que seja, não pode substituir a necessária marcha de atos cadenciados do processo, vez que somente por intermédio deste é que as partes têm acesso ao Estado Juiz: daí a razão de não se pretender a existência de um juízo imparcial, carente de qualquer influência emocional, filosófica ou política. Isso porque a abstração necessária ao esforço indutivo, que é inerente ao processo, passa, necessariamente, pelo conjunto de valores (culturais, sociais e emocionais) inerentes à civilização sobre a qual se fundamenta a própria atividade humana. Assim, além de exercer a atividade jurisdicional, o magistrado “parcial” enraíza os valores civilizacionais a que todos estão submetidos, fortalecendo os laços que vinculam as partes entre si e ante a sociedade como um todo. Nesse cenário, entenda-se parcialidade como o livre trânsito do conjunto de valores que são expressados desde a norma posta até a sentença proferida, elevando o caráter humano da aplicação do Direito e valorizando estes mesmos aspectos humanos em

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Augustus B. Cochran III (Agnes Scott College)

ambas as partes litigantes; os atos do processo devem ser efetivos quanto à forma e ao conteúdo; porém, a aplicação do direito não pode pretender a imparcialidade completa, porque carente o elemento que a fundamenta (o elemento de civilização) e que traz consigo a efetividade do próprio provimento proferido. Assim, há que se ter clara a separação entre “processo imparcial” e “juízo parcial”, na medida em que o próprio Direito não se pode afastar das raízes fundacionais que lhe são substância, forma e, em última análise, efetividade ante todos a que tutela. O “processo imparcial” deve ser observado estreitamente, facultando a mais ampla manifestação das partes e sem qualquer restrição em face do que contido à Lei: não há que se modificar a marcha processual sob qualquer pretexto, pois esta deve ser o fundamento de isenção maior da sentença que será proferida. O “juízo parcial” não significa, porém, tendencioso a uma ou outra parte, mas, efetivamente, ciente do necessário conteúdo humano à atividade jurisdicional e, por tal razão, eivado da cultura, filosofia e política locais. Trata-se de conteúdos originários da própria maneira de pensar e sentir de um povo e, por óbvio, da norma posta que a este regulamenta.

PALAVRA-CHAVE: Processo; Parcialidade do Juiz; Decisões Judiciais.

REFERÊNCIAS

BUENO, José Antônio Pimenta. **Apontamentos sobre as formalidades do processo civil**. Editora Jacintho Ribeiro dos Santos. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1858.

SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira, FREITAS, Augusto Teixeira Primeiras. **Linhas sobre o processo civil accommodadas ao fôro do Brazil até o anno de 1887**. Rio de Janeiro: Livraria de Serafim José Alves, 1879